

PROJETO DE LEI Nº /2003
(Da Senhora Maria do Rosário)

Acrescenta o art. 237-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Seção II - Dos Crimes em Espécie - do Capítulo I do Título VII do Livro II da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 237-A:

"Art. 237-A. Promover ou facilitar o tráfico de criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei.

"Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa."

"§ 1º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de seis a dez anos, além da pena correspondente à violência".

"§ 2º Entende-se por tráfico a prática de rapto, recrutamento, transporte, alojamento ou recolhimento de criança ou adolescente, realizando a sua transferência do meio familiar e comunitário para outra localidade".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa Carta Magna em seu artigo 227 reza que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O presente projeto de lei destina-se a modificar disposições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), incluindo o tráfico nas suas mais diversas formas de consumação, possibilitando ainda o aumento de pena sempre que houver emprego de violência, grave ameaça ou fraude na prática do delito, qualificadora esta já prevista para o tráfico de mulheres, consoante o § 2º do art. 231 do Código Penal.

Não se deve considerar como necessário que os traficados (as) cruzem as fronteiras nacionais para que sejam passíveis de proteção, pois aqueles que forem traficados (as) dentro do próprio país, também devem ser protegidos como traficado (as). Estas crianças e adolescentes que são traficados de uma cidade a outra, ou interregionalmente e sofrem a mesmas explorações e as mesmas seqüelas físicas e psíquicas que as vítimas do chamado tráfico internacional transfronteiriço.

Além disso, na Décima Cúpula Ibero-Americano realizada no Panamá, em 2000, os países participantes dentre os quais o Brasil, acordaram em incluir uma cláusula relativa ao tráfico de crianças na declaração final. No item 10, letra "C", consta que os chefes de estados e de governos dos 21 países, dispuseram a impulsionar ações legislativas e a adotar medidas severas que punam aqueles que participem ou colaborem no cometimento de delitos de tráfico, seqüestro, vendas de órgãos, exploração sexual comercial de crianças e adolescentes e/ou qualquer outra atividade ilícita que cause danos à dignidade e vulnerabilize os direitos humanos.

Neste sentido, a aprovação da presente proposta viria de encontro com as orientações desse instrumento internacional, além de ser

um passo a mais na preservação e proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Segundo o exposto e diante da relevância social do tema, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à iniciativa, indispensável para sua aprovação.

Sala das Sessões em de de 2003.

**Maria do Rosário
Deputada Federal
PT/RS**